



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 244/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 128/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES.

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **A & G Servicos Medicos Ltda** ao edital do Pregão Eletrônico 128/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Coordenadoria de Recursos Humanos, datado em 05/12/2023, e no Parecer Jurídico, datado de 05/12/2023 partes integrantes deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Coordenadoria de Recursos Humanos, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 0952023/COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
ANDRÉ LUIZ FERNANDES
Pregoeiro
Lagoa Santa / MG

Assunto: RESPONDE IMPUGNAÇÃO. PREGÃO Nº 128/2023. SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS. REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS. PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS. ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE EXAMES.

Prezado Pregoeiro,

Acusamos recebimento de impugnação ao Edital Processo Licitatório nº 244/2023, na modalidade Pregão Eletrônico RP nº 128/2023, apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, em 01/12/2023, pede-se que a presente impugnação seja recebida, analisada e ao final provida para alterar o edital do processo licitatório em epígrafe de modo a atender a Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:

1. No que se refere ao entendimento da empresa, o item 12, subitem 12.14 e subitem 15 do Anexo I.2 - Termo de Referência do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de algumas exigências atinentes à qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido à complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não serão suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde com emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Assim, a fim de viabilizar a resposta a presente impugnação, insta esclarecer que como bem disse o impugnante trata-se de contratação de serviço na área da saúde, razão pela qual exigir registro da empresa no Conselho Regional de Administração além de ser excesso de formalismo, restringe a competitividade do certame.

Secretaria Municipal de Gestão - Coordenação de Recursos Humanos
Rua Coronel Durães, 170 / Sobreloja 04 - Bela Vista
33239-206 - Lagoa Santa / MG
(31)-3688-1387



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Por fim, tendo em vista que todos os itens apresentados pela empresa foram rejeitados pela equipe técnica do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, tal impugnação não deve prosperar, permanecendo os termos atuais do edital.

Atenciosamente.

FABRÍCIA ANTUNES DURVAL
Técnico em Segurança do Trabalho

MARTA CIRILA BARBOSA
Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho

MAKERLY APARECIDA MAIA TOLÊDO
Coordenadora Municipal de Recursos Humanos

Makerly Aparecida Maia Tolêdo
Coordenadora de Recursos Humanos
Matrícula: 28874-2
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 244/2023
Pregão Eletrônico nº: 128/2023

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, no Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o *“registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança, engenharia e medicina do trabalho; elaboração, implantação e execução do GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, laudos de insalubridade e periculosidade, análises ergonômicas do trabalho, treinamentos; realização das avaliações ambientais; prestar assessoria e consultoria técnica para demandas jurídicas; atender demandas do setor de medicina e segurança do trabalho; prestação de serviços do médico do trabalho; realização entrega de exames”*.

A empresa A & G Servicos Medicos Ltda, insurgiu contra a não exigência de registro das licitantes junto ao Conselho Regional de Administração, conforme a seguir:

II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 12, subitem 12.14 e subitem 15 do Anexo I.2 - Termo de Referência do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de algumas exigências atinente a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido a complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não serão suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde com emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente.

(...)

Conforme se observa na imagem acima, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços de MÃO DE OBRA/ profissionais. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da em presa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

monitorar/fiscalizar a execução desta atividade. É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

(...)

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

(...)

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de administração, conforme legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Diante do questionamento apresentado, a Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 095/2023/Coordenação de Recursos Humanos, realizado pelas servidoras, Sra. Makerly Aparecida Maia Toledo, Coordenadora de Recursos Humanos; Sra. Marta Cirila Barbosa, Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, e Sra. Fabrícia Antunes Doval, Técnica em Segurança do Trabalho, **não acolheram as alegações** da Impugnante conforme o seguinte:

Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:

1. No que se refere ao entendimento da empresa, o item 12, subitem 12.14 e subitem 15 do Anexo I.2 - Termo de Referência do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de algumas exigências atinentes à qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido à complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não serão suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde com emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Assim, a fim de viabilizar a resposta a presente impugnação, insta esclarecer que como bem disse o impugnante trata-se de contratação de serviço na área da saúde, razão pela qual exigir registro da empresa no Conselho Regional de Administração além de ser excesso de formalismo, restringe a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se disposto nos incisos I e II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).g.n.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo **indeferimento da impugnação**, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 095/2022/Coordenação de Recursos Humanos, setor técnico da Administração.

É o parecer

À consideração superior.


Alexsander Rodrigues B. Silva
Assessora Jurídica
OAB/MG 208.463